



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 182/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Henri Arida.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sala de atendimento de primeiros socorros em hipermercados localizados no município*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa “*garantir maior segurança e proteção à população usuária de hipermercados no Município de Sorocaba, mediante a obrigatoriedade de instalação de salas de atendimento de primeiros socorros*”.

Salienta-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria é rotineiramente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP**, tendo, inclusive, precedente específico de lei de iniciativa parlamentar deste Município:

LEI Nº 10.287, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012
(Declarada inconstitucional pela ADIN nº [0224716-93.2012.8.26.0000](#))

Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 265/2012 - autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, com mais de 20 (vinte) caixas, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.

§ 3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§ 4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do julgado na ADI 0224716-93.2012.8.26.0000, foi possível observar que a Corte reconheceu diversas inconstitucionalidades na norma anterior, como **vício de iniciativa**, além de violar o **princípio da separação de poderes**; violação da **competência exclusiva da União** para legislar sobre **Direito do Trabalho e Comercial**; vulneração dos **princípios da isonomia, da livre iniciativa, da legalidade e da razoabilidade**, em especial no critério adotado para impor a obrigatoriedade de prestação de primeiros socorros, qual seja, nos estabelecimentos varejistas com mais de 20 caixas, sem considerar o volume de circulação de clientes, entre outros, sendo que, **tais argumentos, são extensíveis ao PL em exame**, considerando:

- art. 1º do PL: determina a implantação dos ambulatórios em todos os hipermercados (atuais e futuros) do Município;
- art. 2º do PL: determina os padrões mínimos dos ambulatórios, impondo equipamentos, aparelhos e profissionais para realizarem atendimentos médicos;
- art. 3º do PL: prevê a realização de atendimentos emergenciais, garantindo suporte até a chegada dos serviços especializados;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- art. 4º do PL: prevê período de transição de 12 meses para adaptação pelos hipermercados;
- art. 5º do PL: estabelece sanções para o descumprimento da norma, como advertência, multa e suspensão do alvará após três reincidências;
- art. 6º do PL: prevê prazo de regulamentação da norma, no prazo de 60 dias.

Logo, conjugando as intenções do PL com o precedente anterior, bem como, adotando os argumentos de que tais imposições, de fato podem comprometer a isonomia e a livre iniciativa do regular exercício da atividade comercial, **é provável que novamente o Tribunal de Justiça considere dessarazoável a imposição dessas regras aos hipermercados, considerando que a atividade central deles poderia ser inviabilizada pela imposição de um atendimento numa atividade meio**, ou seja, estar-se-ia criando uma restrição da atividade principal para focar em outra atividade que sequer é do seu ramo técnico principal, o que poderia violar a liberdade negocial e de empreender.

Em outro precedente, o Tribunal de Justiça de SP deixa clara sua posição:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE), contra os arts. 194 e 195 da Lei Estadual n. 17.832/2023, que estipulam a obrigação de que shopping centers mantenham Departamentos Médicos, com prestação gratuita de serviços de primeiros socorros e de transporte em ambulâncias. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE É ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL E VERIFICADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA, VISTO QUE CONFERIDOS NO INSTRUMENTO DO MANDATO PODERES EXPRESSOS PARA REPRESENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS NA INICIAL. 4. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. 5. VÍCIO MATERIAL TAMBÉM CONFIGURADO. **RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, CONSOANTE JULGAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 6. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2342591-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Contudo, há uma situação interessante no que diz respeito ao nosso Município, posto que a **Lei Municipal 9.770, de 24 de outubro de 2011**, que “*dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências*”, também possui





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

semelhança com este PL, porém, trata o tema de forma mais suave, sem tantas determinações técnicas de saúde, o que foi reconhecido como constitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

LEI Nº 9.770, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011
(Julgada improcedente a ADIN nº [0175275-46.2012.8.26.0000](#))

Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 397/2011 - de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de **serviço ambulatorial**, destinado a **primeiro atendimento**, nos **shoppings e hipermercados de Sorocaba**.

Art. 2º O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Aplicada a penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro.

§ 2º O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.770 de 24/10/2011, do Município de Sorocaba - Vício de iniciativa inexistente - Invasão de competência normativa da União inócurrenente - **Previsão de criação de estrutura enxuta de assistência sanitária de urgência aos frequentadores desses centros de compras enquanto ali se encontrarem - Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0175275-46.2012.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2013; Data de Registro: 16/12/2013)

A matéria por si só, não é pacífica, mas é possível defender a constitucionalidade de leis que criem postos de atendimento e primeiros socorros em estabelecimentos comerciais, com base no direito social à saúde, mas **apenas de propostas que tratem de maneira enxuta**,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

isto é, sem tanto detalhamento técnico a ponto de inviabilizar o exercício da atividade econômica, e que é resguardado pela Constituição Federal:

Art. 170. A **ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Contudo, como já mencionado anteriormente, verifica-se que **o PL em exame em mais se assemelha ao caso da Lei nº 10.287, de 26 de setembro de 2012, declarada inconstitucional pela ADIN nº 0224716-93.2012.8.26.0000**, posto que trata de forma mais detalhada sobre as condições de atendimento, o que pode vir a violar a livre iniciativa com mais facilidade.

Por seguinte, pela melhor técnica-legislativa, caso se seja rejeitada a inconstitucionalidade acima, **não há como escapar da ilegalidade pela preexistência normativa da Lei 9.770, de 2011**, sendo que, pelas regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, é vedado que o mesmo assunto seja tratado por mais de uma lei, a não ser que a posterior complemente a lei básica, vinculando-se a ela por remissão expressa, do contrário, seria o caso se partir para a revogação expressa da norma anterior.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade material**, pelo risco de violação da livre iniciativa (Lei nº 10.287, de 2012, de conteúdo similar, foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 0224716-93.2012.8.26.0000); **e ilegalidade** (Lei 9.770, de 2011, que já trata do tema, de modo mais enxuto).

Sorocaba-SP, 11 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003500380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 11/03/2025 10:35

Checksum: **EDD1C900DD28FBB16BE17984121D1E89355F8009890A75CAEF21392DD3899459**

